



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 728.770
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais
Responsável: José Gilvandro Leão Novato
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG –, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação de recursos repassados por ele, por meio da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, ao Município de Mato Verde, mediante o Convênio nº DER – 30.554/2004 (fl. 20 a 24), e encaminhada a este Tribunal para análise.
2. No relatório conclusivo, os membros da Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial do DER/MG consideraram as contas do Sr. José Gilvandro Leão Novato irregulares, tendo em vista a omissão do responsável legal na prestação de contas e a não aplicação de parte do material betuminoso fornecido (fl. 75 a 83).
3. A Auditoria Seccional do DER/MG, por meio do Certificado nº 2300.1.06.10.056.07, confirmou a irregularidade das contas tomadas nos seguintes termos (fl. 89):

Diante do exposto, certificamos a irregularidade pela não apresentação da prestação de contas da contrapartida conforme as cláusulas 2.2.4 e 2.2.5 do convênio celebrado, bem como a irregularidade na aplicação do material. Foram entregues ao município 124,21 toneladas de RL-1C das quais foram aplicadas 46,16 toneladas, permanecendo 78,50 toneladas estocadas na Prefeitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

4. A Unidade Técnica, na análise de fl. 184 a 186, devido a irregularidades nas contas do convênio tomadas pelo órgão repassador, concluiu pela citação do Sr. José Gilvandro Leão Novato.

5. Citado, o responsável apresentou as alegações e documentos de fl. 199 a 202, conforme a certidão à fl. 203.

6. A Unidade Técnica, no reexame de fl. 205 a 215, após apontar o dano ao erário referente à contrapartida municipal e ao material betuminoso não aplicado, no valor total de R\$147.008,23 (atualizado em novembro de 2012), concluiu pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Gilvandro Leão Novato, gestor e signatário do Convênio DER – 30.554/2004

FUNDAMENTAÇÃO

7. A matéria está limitada à discussão sobre a omissão de prestar contas de recursos recebidos por entidades públicas e privadas mediante convênio com o poder público.

8. Todo aquele que, de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deverá demonstrar a regularidade da sua aplicação por meio da prestação de contas a quem de direito. Nesse sentido estabelece a Constituição da República, de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso)

9. Dessa forma, se o responsável não prestar contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico, será responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

10. Nesse sentido é a doutrina de Ubiratan Aguiar:

a imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que **a omissão na prestação de contas**, ou a impugnação de despesas, **pressupõe desvio de recursos públicos**, pelo simples fato de não se saber acerca da destinação que lhes foi conferida ou por restar comprovada sua aplicação indevida.¹ (Grifo nosso.)

11. Assim, conclui-se que a falta de prestação de contas de valores públicos recebidos para serem empregados nos termos acordados mediante um convênio configura um dano presumido, tendo em vista suposto “desvio de recursos públicos”, uma vez que cabe ao gestor comprovar a correta aplicação desses valores.

12. Se essas contas não são prestadas espontaneamente, elas devem ser tomadas pela autoridade administrativa competente e são chamadas de Tomadas de Contas Especiais.

13. De acordo com J. U. Jacoby Fernandes, a “Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano ao erário”.²

14. Ainda segundo o mesmo autor, “a Tomada de Contas Especial é instaurada por uma autoridade integrante da própria unidade administrativa ou superior hierarquicamente àquela em que ocorreu uma das três condutas referidas anteriormente”.³

15. Nestes termos, a Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

¹ AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 4ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 29

³ Op. Cit.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

16. Além disso, caso a autoridade administrativa não instaure a Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas deverá instaurá-la, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47 da sua Lei Orgânica:

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

17. Após a conclusão da Tomada de Contas Especial pela autoridade administrativa ou após sua instauração por esta Corte, a competência para o seu julgamento, conforme o art. 71, II, da CR/88, é do próprio Tribunal de Contas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (grifo nosso)

18. Ultimados os procedimentos devidos, esta Corte julgará as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos do art. 48 da sua Lei Orgânica:

Art. 48. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

a) omissão do dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

19. Quando julgadas irregulares, “o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.”⁴

20. Neste caso, conforme se verifica nos autos, ficou demonstrada a omissão do responsável pela administração por não ter prestado conta dos valores repassados mediante convênio pelo DER/MG, por meio da SETOP, ao Município de Mato Verde.

21. A prestação de contas foi encaminhada intempestivamente, após provocação do órgão repassador (fl. 109), restando irregular a não comprovação da reserva e utilização da contrapartida municipal e a perda do material betuminoso não utilizado e não devolvido ao DER/MG, conforme disposto na Cláusula 7.1 do convênio (fl. 22).

22. Diante disso, entendemos que as contas devem ser julgadas irregulares e o valor apurado pela Unidade Técnica, às fl. 214 e 215, ressarcido aos cofres públicos devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) pelo **juízo das contas como irregulares**, na forma do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

⁴ Art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

b) pela determinação, ao Sr. José Gilvandro Leão Novato, de ressarcimento do valor apurado pela Unidade Técnica (R\$147.008,23, em novembro de 2012), devidamente atualizado;

c) pela aplicação de multa, com fulcro nos artigos 318, I, e 319 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, ao Sr. José Donizete da Cruz, tendo em vista a sua omissão do dever de prestar contas;

24. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas